



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/08 /2021

**PROCESSO TCE-PE N° 19100265-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barreiros

**INTERESSADOS:**

Elimario de Melo Farias

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. LRF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. NATUREZA GRAVE.

1. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.
2. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.
3. É dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem identificados ao longo de



vários exercícios financeiros.

4. O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento, bem como em valor menor que o devido constituem irregularidades relevantes e resultam na cobrança de juros e multas incidentes.

5. A retenção de contribuições previdenciárias e seu não repasse ao respectivo Instituto de Previdência constitui grave irregularidade.

6. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

7. O julgamento das contas é feito pelo conjunto das irregularidades e não por uma ou outra irregularidade considerada isoladamente.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/08 /2021,

**CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;**

**CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;**

**CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a**



pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060 /GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25 /06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

**CONSIDERANDO** a LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas;

**CONSIDERANDO** a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** a LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** a Programação financeira deficiente;

**CONSIDERANDO** o Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;

**CONSIDERANDO** a ausência de previsão de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**CONSIDERANDO** o deficit de execução orçamentária no montante de R\$ 14.766.253,77, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

**CONSIDERANDO** o deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial;

**CONSIDERANDO** o insuficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;



**CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;**

**CONSIDERANDO o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;**

**CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;**

**CONSIDERANDO a Despesa Total com Pessoal acima do limite previsto pela LRF durante todo o exercício ora em lume;**

**CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;**

**CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal;**

**CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;**

**CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;**

**CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial, conforme conclusão do Relatório de Auditoria do Processo TCE/PE nº 19100413-3 – Auditoria Especial (estágio de instrução – Conselheiro Carlos Neves), de autoria da Gerência de Previdência e Gestão Fiscal – GPGF;**

**CONSIDERANDO o Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio R\$ 632.360,91;**

**CONSIDERANDO o Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal, descumprindo obrigação de pagar ao Regime Próprio R\$ 3.961.039,24;**

**Elimario De Melo Farias:**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da**



Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elimario De Melo Farias, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Evitar o envio de Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita desarrazoada ou dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento das finanças municipais;**
2. **Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;**
3. **Aprimorar os procedimentos de controle de execução orçamentária a fim de que seja preservado o equilíbrio de receitas e despesas, evitando, assim, a ocorrência de deficit orçamentário;**
4. **Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;**
5. **Adotar medidas para a constituição da Provisão para Perdas de Dívida Ativa, para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;**
6. **Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial do RPPS e do Município como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;**



7. Adotar as medidas necessárias à recondução da despesa com pessoal aos limites estabelecidos pela LRF, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do Município;
8. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte de recursos para evitar inscrição de restos a pagar sem que haja disponibilidade de recursos para seu custeio, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
9. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB - Anos Finais do Município, de forma a garantir a qualidade do ensino nas escolas municipais;
10. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
11. Rever o planejamento pedagógico, procurar boas práticas educacionais, além de identificar corretamente as áreas que necessitam de maior atenção para poder desenhar e implementar as estratégias mais adequadas;
12. Atender às determinações, descritas no Item 3.2 do Relatório de Auditoria do Processo TCE/PE nº 19100413-3 – Auditoria Especial (estágio de instrução – Conselheiro Carlos Neves), de autoria da Gerência de Previdência e Gestão Fiscal – GPGF, infratranscritas:
  - Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal;
  - Realizar o pagamento das contribuições pendentes de recolhimento ou celebrar necessário termo de parcelamento em consonância com a legislação pertinente, resguardando a liquidez e a solvência do Regime Próprio;
  - Realizar o pagamento dos encargos devidos pelo atraso no repasse das contribuições a fim



**de repor o custo de oportunidade do Regime Próprio.**

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

- 1. Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/Inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA